

1999. LEI Nº 2.282, DE 24 DE AGOSTO DE

níveis e  
sua  
e dá

Dispõe sobre sons urbanos, fixa  
horários em que será permitida a  
emissão, nas diferentes atividades  
outras providências.

**NELSON SCORSOLINI**, Prefeito  
Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado  
de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas  
por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal  
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ARTIGO 1º** - É proibido perturbar o sossego  
e o bem-estar públicos e da vizinhança com sons de qualquer  
natureza que ultrapassem os níveis previstos pela CETESB e  
horários estabelecidos na presente Lei e seus regulamentos.

**§ 1º** - Terá sempre prioridade o sossego  
familiar e residencial em decorrência de outras atividades  
sonoras.

**§ 2º** - Respeitado o disposto no § 2º, do  
artigo 13, as relações entre condôminos reger-se-ão, quanto  
à matéria, pelo que dispuser a Convenção de condomínio.

**ARTIGO 2º** - Para os efeitos desta Lei, as  
atividades sonoras, no Município, serão divididas em:

**a) estritamente residenciais** - aquelas que  
visam o sossego e o bem estar da família;

**b) não residenciais** - aquelas que não visem o sossego e bem estar da família, tenha algum fim lucrativo, filantrópico, religioso e educacional;

**c) industriais** - aquelas que visem qualquer forma de manufaturação.

§ 1º - O Executivo expedirá Alvarás contendo as especificações das atividades sonoras de acordo com a presente divisão.

§ 2º - Os níveis de sons, em cada atividade sonora, serão aquelas indicadas pela CETESB e adotada pelo Município.

**ARTIGO 3º** - Serão permitidos as emissões de sons indicados pela CETESB, nas atividades sonoras, nos seguintes horários, a seguir designados:

a) **estritamente residenciais** - das 7h00 às 22h00 horas.

b) **não residenciais** - das 7h00 às 20h00 horas e das 20h00 às

0h.

c) **industriais** - das 7h00 às 20h00 horas, das 20h00 às 0h

e das 0h às 7h00 horas.

## **CAPÍTULO II**

### **SONS PRODUZIDOS POR OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

**ARTIGO 4º** - As obras de construção civil, de característica não residencial, estarão sujeitas aos níveis de som e horários constantes dos artigos 2º e 3º desta Lei.

**ARTIGO 5º** - Somente serão admitidas obras de construção civil, aos domingos e feriados, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;

b) observância dos níveis de som e horários dos artigos 2º e 3º desta Lei.

**ARTIGO 6º** - As obras públicas de equipamentos de infra-estrutura e serviços estão condicionados ao estabelecido nos artigos 2º e 3º desta Lei.

**ARTIGO 7º** - Será permitida, independentemente do horário, e sem limitação de nível de som, toda e qualquer obra, pública ou particular, de emergência, que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

### **CAPÍTULO III**

#### **SONS PRODUZIDOS POR FONTES MÓVEIS E AUTOMOTORAS**

**ARTIGO 8º** - Ressalvado o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, e nas legislações federal e estadual específicas, o nível de som tolerado para as fontes móveis e automotoras, de natureza não residencial, será o especificado no artigo 2º e 3º desta Lei.

**Parágrafo Único** - Os veículos automotores que fazem publicidade comercial, através de aparelhos sonoros, poderão transitar pelas vias públicas no horário comercial que vigorar no Município, atualmente das 8h00 às 18h00.

**ARTIGO 9º** - Em todo o Município são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos nas proximidades de hospitais, pronto-socorros, sanatórios, clínicas e escolas, conforme sinalização.

**ARTIGO 10** - Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas a ar comprimido ou similares, bem como, respeitada a legislação própria, qualquer outro tipo.

**ARTIGO 11** - Fica proibido o trânsito de veículos, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, que

não possuam dispositivo silencioso de escapamento conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **SONS PRODUZIDOS POR FONTES DIVERSAS**

**ARTIGO 12** - Para os efeitos desta Lei, são consideradas fontes diversas de sons todas as não mencionadas nos Capítulos II e III, que deverão ser enquadradas, pela sua natureza, nas elencadas nos artigos 2º e 3º.

**ARTIGO 13** - Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, religiosos, de prestação de serviços e as residências terão que se adaptar aos níveis de som e horários especificados nos artigos 2º e 3º, dentro dos prazos e nas condições previstas nesta Lei.

**§ 1º** - Os estabelecimentos existentes anteriormente a esta Lei e os novos terão a renovação e a concessão de seus alvarás condicionados à vistoria prévia que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de sons e horários do artigo 2º e 3º, salvo quanto aos primeiros, se em curso os prazos referidos neste artigo.

**§ 2º** - As disposições deste artigo e do parágrafo anterior aplicam-se aos edifícios em condomínio de uso misto.

**ARTIGO 14** - Em qualquer lugar do Município não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais, de modo que venham a incomodar a vizinhança, que não estejam de acordo com o artigo 2º e 3º desta Lei.

**ARTIGO 15** - Com exceção do disposto no artigo 16 e alíneas, é proibido: a detonação de explosivos, fogos, o uso de apitos, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros e a realização de manifestações coletivas, que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a incomodar a vizinhança e os transeuntes.

**ARTIGO 16** - Não estarão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

a) aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;

b) aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

c) detonações de explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas por órgão competente.

d) comemorações oficiais, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, promoções sociais realizadas pelos clubes associativos, já existentes nesta data e que estejam devidamente regularizados junto aos órgãos públicos, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

e) sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 (sessenta) segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons tenham duração não superior a 15 (quinze) minutos, a cada 4 (quatro) horas e somente no período diurno, das 7h00 às 19h00 .

## **CAPÍTULO V**

### **SANÇÕES**

**ARTIGO 17** - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, aplicará, na forma deste Capítulo, as penalidades seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;

c) interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;

d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

**Parágrafo Único** - Em qualquer infração deste Lei, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, junto ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal.

**ARTIGO 18** - A infração ao disposto no Capítulo II, implicará na imediata interdição da atividade com a concessão do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o infrator se adapte às condições ali impostas.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará multa, no valor de até 10 (dez) salários mínimos, por dia, até no máximo de 10 (dez) dias, quando então, será embargada a obra.

**ARTIGO 19** - A infração ao disposto no Capítulo III, implicará na imposição de multa, no valor de até 2 (dois) salários mínimos aos proprietários, locatários, comodatários e seus sucessores.

**§ 1º** - Após a aplicação da multa, deverá o responsável apresentar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no órgão competente, com a fonte causadora do som devidamente regularizada.

**§ 2º** - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na aplicação da multa em dobro, após o prazo de 05 (cinco) dias, e multa em triplo, após o prazo de 10 (dez) dias, quando então, proceder-se-á à apreensão da fonte causadora da infração.

**ARTIGO 20** - A infração ao disposto no Capítulo IV, importará na aplicação de multa, de até 10 (dez) salários mínimos, no ato, dobrada na reincidência, com a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento ou apreensão da fonte sonora.

**ARTIGO 21** - Para os casos de que trata o Capítulo IV, e sempre que se justificar a medida, serão os responsáveis advertidos para procederem às adaptações necessárias nos seguintes prazos:

a) de 01 a 03 meses, para uso não residencial;

b) de 03 a 06 meses, para uso industrial.

**ARTIGO 22** - Fica estabelecida multa, de até 20 (vinte) salários mínimos, renovada cada 30 dias, para os

casos previstos no artigo anterior, até a cessação da irregularidade e independente do prazo concedido.

**Parágrafo Único** - A multa a que se refere este artigo começará a ser aplicada após 180 dias da publicação desta Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 23** - A CETESB e a Prefeitura Municipal determinarão o equipamento e os processos de medição dos níveis de som.

**ARTIGO 24** - Excetuado o determinado no § 1º do artigo 1º desta Lei, no caso de duas ou mais atividades confinantes e de uso diferente, fica estabelecido que se aplicará, ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta Lei, para a atividade que for mais restritiva, a critério da Municipalidade.

**ARTIGO 25** - As fontes de som de determinada atividade sonora não poderão transmitir, para outra atividade sonora mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

**ARTIGO 26** - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

**ARTIGO 27** - A infração sonora poderá ser comunicada por qualquer munícipe, mediante duas testemunhas, tanto oral como escrita, para efeito da aplicação do artigo 17.

**ARTIGO 28** - São equiparados a agentes públicos para os serviços de vigilância sonora, fiscalização e aplicação das medidas elencadas no artigo 17 desta Lei, os policiais civis e militares, fiscais de postura, presidentes de sindicatos e associações devidamente legalizadas, autoridades judiciárias e membro do Ministério Público.

**ARTIGO 29** - O Poder Executivo Municipal enquanto não dispuser de aparelhos e técnicas especializadas, poderá, em cada ocorrência, solicitar laudo

técnico da CETESB ou qualquer outro órgão técnico para apuração do nível de ruído.

**ARTIGO 30** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 24 de agosto de 1999.

**NELSON SCORSOLINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 24 de agosto de 1999.

**ALDERICO MIGUEL ROSIN**  
**PROCURADOR**